



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.116/2023- SINFRA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023-CPL**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS COM OPERADOR E COMBUSTÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ.

**RECORRENTE:** SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA

**1- RELATÓRIO**

Tratam os autos de **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.116/2023 - SINFRA** pelo qual se pretende a contratação do objeto descrito acima.

Às 09:00 horas do dia 09 de novembro de 2023, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 002/2022 de 25/01/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 021000116/2023, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 059/2023. Desse modo, atestou-se a participação de forma eletrônica das empresas conforme Ata de realização do pregão eletrônico emitida via sistema COMPRASNET.

A abertura da presente licitação deu-se em sessão pública, por meio de sistema eletrônico - COMPRASNET, na data, horário e local indicados no Edital. Logo após a abertura da sessão, seguiu-se à fase de análise prévia das propostas, conforme item do Edital, em que esta Pregoeira analisou as mesmas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos pré-estabelecidos pelo Edital. Após a conclusão da análise prévia das propostas de preços, passou-se à etapa de lances, conforme exigido no instrumento convocatório, foram registrados os lances das empresas participantes. Superada a fase de classificação dos colocados por ordem de lances, foi iniciada a fase de julgamento dos documentos habilitatórios e em ato seguinte, oportunizado o registro de intenção de recurso em campo específico do sistema.

A empresa RECORRENTE teve o item 10 da sua proposta de preços declarado DESCLASSIFICADO no respectivo certame, por apresentar atestado de capacidade técnica insuficientes para comprovar sua aptidão técnica, conforme lavrado em ata após análise deste Pregoeiro juntamente com equipe de apoio.

Por seguinte, foi divulgado o resultado da sessão e concedido prazo recursal conforme preconiza o Art. 45 do Decreto nº 10.024.



Sendo aceitas as intenções de forma preliminar, apresentaram ao sistema as razões recursais que seguem:

**Eis o relatório. Passemos a análise do mérito.**

## **2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, no tocante à *tempestividade*, a intenção em recorrer deve ser manifestada pelas RECORRENTES via sistema após a declaração do vencedor (art. 14, XVIII, LEI 10.520/2002).

A empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestou-se em campo específico do sistema sobre a intenção de Recorrer bem como juntou as razões de recurso aos **19/03/2024**.

Dessa feita, encontram-se tempestivas as razões recursais da RECORRENTE, haja vista que o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões de recurso, sendo da data limite dia **19/03/2024**.

Não foram juntadas contrarrazões.

Quanto à legitimidade, motivação e sucumbência entendemos que tais pressupostos estão presentes no recurso apresentado.

## **3 - DAS ALEGAÇÕES:**

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

3.1. Aduz a RECORRENTE que foi inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou documentação suficiente para comprovar qualificação técnica para o item 10.

3.2. Alega que com a sua inabilitação, a comissão não terá a oportunidade de decidir pelo menor preço, uma vez que a Recorrente está com o melhor preço, o órgão deixa de se beneficiar do melhor valor do serviço.

3.3. Aduz ainda que em sede de diligência, apresentou contrato de prestação de serviços tendo como CONTRATANTE a empresa PHF Engenharia Ltda, contrato esse que deu suporte a prestação dos serviços de locação de máquinas pesadas com operador e posteriormente o Atestado de capacidade Técnica apresentado no presente certame.

3.4. Nos pedidos, requer-se o provimento do recurso a fim de conhecer a diligência realizada, as razões recursais e no mérito dar total provimento ao presente recurso a fim de reformar a decisão que inabilitou a empresa passando a julgá-la habilitada para o item 10 e dar seguimento às demais fases do certame.

## **4 – DAS CONSIDERAÇÕES**

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que:

*Handwritten signature*



“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeira desta CPL em conjunto com a equipe de apoio procedeu com a análise do recurso interposto acerca da decisão que restou pela desclassificação do item 10 da empresa RECORRENTE, com base nas normas estabelecidas pelo edital do **Pregão Eletrônico nº 059/2023-CPL**, bem como nas legislações que regem o procedimento licitatório, descritas no rol de fundamento legal informando o que segue:

**a) DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA**

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

1. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



2. Ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade, eficiência e da razoabilidade o legislador constitucional originário **teve como destinatária a proteção do interesse público**, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade, eficiência e pautadas no julgamento objetivo.
3. Sobre as alegações descritas nos subitens 3.1 e 3.3 desta, foram promovidas as devidas diligências por esta pregoeira e pela equipe de apoio através da análise de documentos juntados ao sistema a fim de averiguar a conformidade dos atestados de capacidade técnica fornecidos com os termos do edital e da mesma forma submetidos a análise da equipe técnica da SINFRA. Quando o objeto da licitação envolver aspecto técnico que extrapola o conhecimento do pregoeiro, será impreterível solicitar a manifestação da área técnica pertinente com o intuito de reunir informações capazes de direcionar as decisões que deverão ser tomadas na realização do certame.
4. A equipe técnica da SINFRA decidiu por meio de parecer as fls. 726 que a empresa não detém a capacidade técnica para a execução do objeto, para o item 10. Deste modo, cabe a análise da equipe que possui a expertise técnica para tal, que já se pronunciou mediante o parecer e decidindo pela incapacidade técnica para o referido item.
5. Acerca das alegações pontuadas no item 3.2 desta, quanto à competitividade e o melhor preço, temos a pontuar que o objetivo de uma licitação não se resume à busca pela proposta mais vantajosa apenas sob o ponto de vista financeiro. Além de verificar as propostas, há necessidade de a Pregoeira e equipe de apoio verificarem se o licitante tem condições de cumprir as exigências da habilitação descritas no Edital, sobretudo as exigências de qualificação técnica.
6. De nada adiantará a seleção de proposta com menor preço e, conseqüentemente, menor onerosidade à Administração se a solução ofertada não resultar na satisfação do interesse público, ou ferir os princípios administrativos, tais como o princípio da vinculação ao edital ou o princípio da isonomia.

## 5- DA CONCLUSÃO

Diante das razões interpostas e fundamentos trazidos pela empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora RECORRENTE em face da decisão exarada em ata de sessão nos autos do PE 059/2023 que restou pela DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente para o item 10, com base nas informações extraídas da análise dos documentos apresentados, e do suporte jurídico que versam sobre a matéria, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e dos que lhes são correlatos, decido:

7



No juízo de admissibilidade **CONHECER** os recursos administrativos interpostos, **pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal**, em especial a TEMPESTIVIDADE e a prévia intenção.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, pelos argumentos e fundamentos já expostos acima a fim de **MANTER A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA PARA O ITEM 10 DO REFERIDO CERTAME**.

Desta feita, REMETO a presente decisão à SINFRA para que a autoridade máxima ratifique ou retifique nos termos do Art. 109, § 4º e que esta, no uso de suas atribuições, dê prosseguimento como entender necessário.

Destacamos que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Imperatriz, 03 de maio de 2024.

*Daiane Pereira Gomes*  
**DAIANE PEREIRA GOMES**  
*Pregoeira Oficial*

*Lenyze Viana Alvarenga*  
**LENYSE VIANA ALVARENGA**  
*Equipe de Apoio*

**WANESSA SILVA COSTA MOTA**  
*Equipe de Apoio*



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.116/2023- SINFRA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023-CPL**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS COM OPERADOR E COMBUSTÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ.

**RECORRENTE:** SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA

**RECORRIDA:** C C G CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

**1- RELATÓRIO**

Tratam os autos de **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.116/2023 - SINFRA** pelo qual se pretende a contratação do objeto descrito acima.

Às 09:00 horas do dia 09 de novembro de 2023, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 002/2022 de 25/01/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 02.10.00.116/2023, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 059/2023. Desse modo, atestou-se a participação de forma eletrônica das empresas conforme Ata de realização do pregão eletrônico emitida via sistema COMPRASNET.

A abertura da presente licitação deu-se em sessão pública, por meio de sistema eletrônico - COMPRASNET, na data, horário e local indicados no Edital. Logo após a abertura da sessão, seguiu-se à fase de análise prévia das propostas, conforme item do Edital, em que esta Pregoeira analisou as mesmas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos pré-estabelecidos pelo Edital. Após a conclusão da análise prévia das propostas de preços, passou-se à etapa de lances, conforme exigido no instrumento convocatório, foram registrados os lances das empresas participantes. Superada a fase de classificação dos colocados por ordem de lances, foi iniciada a fase de julgamento dos documentos habilitatórios e em ato seguinte, oportunizado o registro de intenção de recurso em campo específico do sistema.

A empresa RECORRENTE teve sua proposta de preços DESCLASSIFICADA, apenas para o item 10, de acordo como o Parecer de Qualificação Técnica emitido pela SINFRA, por



apresentar atestado de capacidade técnica insuficiente para comprovar sua aptidão técnica para o item 10, conforme lavrado em ata após análise deste Pregoeiro juntamente com equipe de apoio.

Por seguinte, foi divulgado o resultado da sessão e concedido prazo recursal conforme preconiza o Art. 45 do Decreto nº 10.024.

Sendo aceitas as intenções de forma preliminar, apresentaram ao sistema as razões recursais que seguem.

**Eis o relatório. Passemos a análise do mérito.**

**2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, no tocante à *tempestividade*, a intenção em recorrer deve ser manifestada pelas RECORRENTES via sistema após a declaração do vencedor (art. 14, XVIII, LEI 10.520/2002).

A empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestou-se em campo específico do sistema sobre a intenção de Recorrer bem como juntou as razões de recurso aos **19/03/2024**.

Dessa feita, encontram-se tempestivas as razões recursais da RECORRENTE, haja vista que o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões de recurso, sendo da data limite dia **19/03/2024**.

Não foram juntadas contrarrazões.

Quanto à legitimidade, motivação e sucumbência entendemos que tais pressupostos estão presentes no recurso apresentado.

**3 - DAS ALEGAÇÕES:**

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

1. Aduz a RECORRENTE que a empresa Recorrida declarou em campo próprio do sistema que NÃO é micro empresa ou empresa de pequeno porte, desse modo, deveria ter apresentado uma SUBCONTRATADA, conforme exigido no Edital.
2. Aduz ainda que, para cumprimento dos requisitos de habilitação, a empresa C C G CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA deveria ter apresentado subcontratada, o que não o fez, logo recaindo no disposto no item 33.5 do Edital.
3. Nos pedidos, requer o provimento integral do presente recurso a fim de reformar a decisão que habilitou a empresa C G CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, passando a



julgá-la inabilitada, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento fases do certame.

#### 4 – DAS CONSIDERAÇÕES

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. **(grifo nosso)**

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeira desta CPL em conjunto com a equipe de apoio procedeu com a análise do recurso interposto pela empresa acerca da decisão que restou pela habilitação da empresa RECORRIDA, com base nas normas estabelecidas pelo edital do **Pregão Eletrônico nº 059/2023-CPL**, bem como nas legislações que regem o procedimento licitatório, descritas no rol de fundamento legal informando o que segue:

##### a) DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

Cumprir dizer, desde logo, que a princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

*“A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo” (Justen Filho, Marçal).*





Vejamos ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [GRIFEI]*

1. Ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade, eficiência e da razoabilidade o legislador constitucional originário **teve como destinatária a proteção do interesse público**, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade, eficiência e pautadas no julgamento objetivo.
2. De fato, conforme subitem 33.1 do Edital, as empresas licitantes, que NÃO forem enquadradas como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, **DEVERÃO subcontratar de 10% a 30% (dez a trinta por cento)**, considerando o valor total estimado para a licitação.
3. O Subitem 33.1 prevê que no momento da habilitação, **a empresa licitante de grande porte** deverá apresentar, juntamente com a sua documentação, a documentação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista da Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI exigida no edital e anexos, indicada como subcontratada, atendendo assim o disposto no art. 8º, inciso I a VII, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015.
4. Por fim, o subitem 33.5. determina que os licitantes que deixarem de apresentar qualquer dos documentos exigidos para a habilitação serão julgados inabilitados.
5. Pelo exposto, em atenção ao princípio da autotutela, no qual a Administração tem o poder/dever de controlar internamente seus atos, bem como a Sumula nº 473 do STF, senão vejamos:



*Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”*

*Autotutela, no dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade”.*

*“A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem-comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. atual. pela CF/88 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1989. pág. 177).*

*STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437. Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

6. Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, tendo em vista que a Recorrida NÃO CUMPRIU as exigências previstas no item 33 do Edital.

*RP*



## 5- DA CONCLUSÃO

Diante das razões interpostas e fundamentos trazidos pela empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora RECORRENTE em face da decisão exarada em ata de sessão nos autos do PE 059/2023 que resultou na habilitação da empresa **C C G CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, com base nas informações extraídas da análise dos documentos apresentados, e do suporte jurídico que versam sobre a matéria, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e dos que lhes são correlatos, decido:

No juízo de admissibilidade **CONHECER** o recurso administrativo interposto, **pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal**, em especial a TEMPESTIVIDADE e a prévia intenção.

No mérito, **DOU PROVIMENTO**, pelos argumentos e fundamentos já expostos acima a fim de REFORMAR A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA **C C G CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, declarando a mesma INABILITADA por descumprimento do subitem 33.3 do Edital.

Desta feita, REMETO a presente decisão à SINFRA para que a autoridade máxima ratifique ou retifique nos termos do Art. 109, § 4º e que esta, no uso de suas atribuições, dê prosseguimento como entender necessário.

Destacamos que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Imperatriz, 03 de maio de 2024.

*Daiane Gomes*  
**DAIANE PEREIRA GOMES**  
Pregoeira Oficial

*Lenyze Alvarenga*  
**LENYSE VIANA ALVARENGA**  
Equipe de Apoio

**WANESSA SILVA COSTA MOTA**  
Equipe de Apoio